



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/08/16

ITEM Nº72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-000309/026/14

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ediney Taveira Queiroz.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-000309/126/14 e Expediente(s): TC-029336/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls.54/103) apresentou o Responsável, Sr. Edney Taveira Queiroz, após notificação (fl.109), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001821/026/16 - fls.122/155):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Inexistência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O plano reclamado pela Fiscalização não foi aprovado pelo Legislativo e será submetido à audiência pública com vistas à edição de regramento de regência.

A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal:



- Falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - A edição do Decreto nº 5.863/15 regularizou a anomalia detectada.

A.3 - Controle Interno:

- Defeitos na formalização das despesas sob regime de adiantamento não consignados nas Análises Finais emitidas pelo Controle Interno.

Defesa - Determinou-se o aprimoramento da análise das despesas da espécie.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Abertura de créditos adicionais sem respaldo financeiro.

Defesa- A abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação apoiou-se no recebimento de recursos provenientes das demais esferas de Governo. O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64 determina que os créditos adicionais sejam destinados ao reforço de dotações orçamentárias sem qualquer vinculação ao índice de inflação previsto para o exercício.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Queda da arrecadação e crescimento do saldo em relação ao exercício anterior.

Defesa - Ajuizaram-se 5.278 ações de execução fiscal e remeteram-se inúmeras cartas de cobrança amigável aos devedores com vistas a aprimorar o recebimento dos respectivos créditos.

B.2.2 - Despesa de Pessoal:

- Incorreções nos registros voltados à apuração do índice.

Defesa - A importância relativa à contribuição previdenciária patronal extra (R\$ 1.671.018,29) deve ser excluída do cálculo dos gastos com pessoal, consoante comando do artigo 29-A da Constituição Federal. Observaram-se dispêndios equivalentes a 48,16% da Receita Corrente líquida.

B.3.1 - Ensino:



- Insuficiência de recursos financeiros em conta bancária vinculada ao FUNDEB.

Defesa - Documento acostado aos autos indica transferência da quantia de R\$ 81.968,37 à conta vinculada do FUNDEB com o objetivo de afastar a deficiência anotada.

B.3.1.1.2 - Despesas com recursos do Fundeb - 40%

- Supressão da importância relativa aos Restos a Pagar não liquidados até 31.03.2015.

Defesa - A importância relativa aos restos a pagar do FUNDEB que deixou de ser liquidada até 31.03.15 refere-se aos gastos com uma obra que se encontrava em andamento. O saldo remanescente corresponde a apenas 0,20% das verbas provenientes do mencionado Fundo.

B.3.1.1.3 - Despesas com Recursos Próprios

- Glosa de valores referentes às despesas impróprias ao ensino e exclusão de importância afeta aos Restos a Pagar não quitados até 31.01.2015.

Defesa - Houve aplicação de recursos no ensino em patamar superior ao limite constitucional.

B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Falta de apresentação das folhas salariais analíticas da educação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Defesa - Apresentaram-se os empenhos relativos aos gastos com a folha salarial aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Os índices de Mortalidade na Infância, de Mortalidade Infantil, de Mortalidade da População 60 anos ou mais e, de Mães Adolescentes acima daqueles verificados na respectiva região do Estado.

Defesa - Realizaram-se diversas campanhas municipais voltadas a reverter o quadro.

B.3.3.4 - Iluminação Pública:



- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

Defesa - Ofício encaminhado a este Tribunal demonstra a regularização do defeito anotado.

B.5.3.2 - Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- Inadequado planejamento, ausência de justificativas claras para a realização das despesas, notas e cupons fiscais sem a correta identificação do órgão consumidor, comprovantes de hospedagens com especificação genérica, notas de abastecimento desprovidas da indicação das placas e das quilometragens dos veículos.

Defesa - Adotaram-se medidas para sanar tais falhas. As módicas despesas empenhadas referem-se aos deslocamentos do Prefeito à Capital para tratar dos interesses da Administração. Não é possível inserir os dados das placas dos veículos nos cupons emitidos pelas impressoras fiscais.

C.1.2 - Serviços Médicos e Odontológicos:

- Contratação direta de médicos e dentista.

Defesa - Contratarem-se diretamente os profissionais da saúde para suprir deficiência derivada de inúmeros pedidos de exoneração no período. Além de ter recebido três médicos cubanos, a Prefeitura realizou, sem sucesso, concursos públicos para preenchimento das vagas de cardiologista, psiquiatra e médicos da Saúde da Família visando evitar paralisação de serviços essenciais à população.

C.2 - Contratos:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - Os contratos firmados após o exercício de 2013 já contam com a isenção patronal do INSS.

C.2.3 - Execução Contratual:

- Contrato nº 54/2012¹: realização de 45,54% da

1



obra, falta de vistoria do Corpo de Bombeiros e da placa de identificação da obra, bem assim ausência de designação de gestor do contrato.

Defesa - O atraso para a entrega da obra decorreu de intempéries climáticas e ajustes contratuais não programados. Providenciou-se a correção dos defeitos apontados na mencionada placa de identificação.

Contrato nº 54/2014²: inexistência de sanitários para portadores de necessidades especiais, falta de lavatório para as mãos, atraso na execução do ajuste e inexistência de termo de aditamento do prazo pactuado.

Defesa - A implantação de sanitário acessível demandaria a supressão de quatro vasos naquele local. A contratada abandonou a obra em data próxima ao prazo de entrega. Promoveu-se novo certame licitatório destinado à contratação de empresa para realizar serviços remanescentes.

C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

- Falta de licença da Cetesb para aterro de resíduos em valas.

Defesa - Pedido de renovação de licença para a

01	Contrato nº:	54/2012	
	Data:	02.05.2012	
	Contratada:	Incorpore Engenharia e Comércio Ltda. - EPP	
	Valor:	R\$	1.337.185,05
	Objeto:	Reforma e ampliação da escola Sidnei Salomão	
	Execução/Prazo:	Vigência do contrato: 12 (doze) meses – prazo de execução: 8 (oito) meses	
	Licitação:	Tomada de Preços nº 07/2012	

2

04	Contrato nº:	54/2014	
	Data:	09.09.2014	
	Contratada:	Paulo Sérgio de Araújo Construções – ME	
	Valor:	R\$	42.371,96
	Objeto:	Reforma dos sanitários da Emei Profª. Ruthnéia de Cássia Souza	
	Execução/Prazo:	Vigência do contrato: 3 (três) meses – Prazo de execução: 1 (um) mês	
	Licitação:	Convite 54/2014	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação do aterro foi negado pela CETESB, em 19.08.14. Em consequência, após a aprovação da Lei Municipal nº 2.913/14, a Prefeitura promoveu licitação destinada à concessão administrativa dos serviços de transbordo, transporte e disposição final de resíduos em âmbito territorial. Houve a aprovação de novo pedido de licença para a instalação de área para transbordo pelo órgão licenciador, no exercício de 2015.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP:

- Despesas não identificadas nos históricos de determinados empenhos.

Defesa - Regularizaram-se os históricos dos empenhos emitidos no exercício subsequente.

- Serviços de Propaganda e Publicidade empenhados no subelemento "99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" prejudicou a evidenciação dos gastos.

Defesa - Apesar da aludida falha, resta identificada a natureza dos gastos para fins do controle previsto na Lei Eleitoral.

D.3.1.1 - Cargos Comissionados:

- Ausência de ato normativo para definir as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

Defesa - A Prefeitura firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Estadual para promover a ampla reestruturação da Administração Municipal.

D.3.1.2 - Servidores Designados em Caráter Interino:

- Servidores efetivos designados para cargos diversos daqueles para os quais foram nomeados.

Defesa - Houve paulatina retração dos casos de desvio de função dos servidores municipais.

D.3.1.3 - Adicional de Insalubridade:

- Pagamentos desacompanhados da demonstração da insalubridade afeta às atividades desenvolvidas por



Desenhista e Chefe de Divisão.

Defesa - O desenhista atua na equipe de pintura e sinalização horizontal das vias públicas, trabalhando com solventes, tintas e adesivos colantes refletivos, que compõem as respectivas placas. Já o Chefe de Divisão orienta e executa os serviços de limpeza do Parque Grande Lago, manuseando roçadeira e produtos químicos para a erradicação de ervas daninhas.

D.3.1.4 - Horas Extras:

- Ausência de ato formal relativo à convocação dos funcionários para a realização de trabalho extraordinário.

Defesa - A Administração adotou medidas voltadas à erradicação dos serviços em horário estendido.

- Pagamentos em quantitativo superior ao limite legal.

Defesa - Somente em circunstâncias especiais e justificadas são autorizados os trabalhos extraordinários devidamente remunerados.

D.3.1.5 - Servidores com Férias Vencidas:

- Existência de servidores com duas ou mais férias vencidas.

Defesa - A situação advém da necessária prestação ininterrupta de serviços por alguns funcionários.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para sanar o defeito apontado.

Setor Especializado da **ATJ** observa que o Executivo promoveu o empenhamento da totalidade dos recursos provenientes do FUNDEB (2014). Contudo, após glosar o valor relativo a restos a pagar que deixou de ser liquidado até 31.03.15 (R\$ 46.448,98), atesta a aplicação da importância equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

99,79% das verbas auferidas no período (97,20% até 31.12.14 e 2,59% até 31.03.15 - fls.158/165).

Unidade de Economia não vislumbra óbices que possam macular os demonstrativos em apreço (fls.166/167).

À vista da insuficiente destinação dos recursos advindos do FUNDEB, **Assessoria Técnica** (fls.169/175) e **Chefia de ATJ** (176) pronunciam-se pela desaprovação das contas analisadas.

Diante da abertura de créditos adicionais apoiada em excesso de arrecadação inexistente, do descumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e dos defeitos observados no quadro de pessoal, o d. **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de parecer desfavorável às contas, propondo a abertura de autos próprios para o exame das contratações diretas de médicos e de dentista, bem assim da execução dos contratos nºs 54/12 e 54/14 (fls.177/179).

Tendo em conta que a insuficiente destinação dos recursos do FUNDEB (R\$ 46.448,98) decorreu de glosa da Fiscalização e que o Executivo reverteu recursos superiores a 95% do total recebido do fundo no exercício em apreço, **Secretaria-Diretoria Geral** entende possa ser relevado o desacerto, devendo a origem aplicar a mencionada diferença até o ano seguinte ao da publicação do Parecer relativo às presentes contas (fls.181/184).

Acompanha os autos:

Expediente - TC-029336/026/15 (autuado em 12/08/2015) - protocolo subscrito pelo senhor Vagner Matias, munícipe de Paraguaçu Paulista - notícia possíveis irregularidades nos repasses realizados pelo Executivo à Liga Paraguaçuense de Futebol.

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001179/026/11)
Exercício de 2012: **favorável** (TC-001768/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001836/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000309/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,96%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,79%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,07%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,38%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	42.278 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 15%	Realizada – 20,46%	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,97%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 3.286.068,56	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,30%	

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, a instrução processual indica o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 2.834/12, sem que se tivessem observado revisão geral anual e indevida remuneração no período em exame.

Os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 636.622,16) correspondente a 3,38% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 – R\$ 15.353.202,82), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal³.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 53.228.854,50) atingiram 49,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 107.034.325,43) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Por meio do Decreto Municipal nº 5.039/10, a Prefeitura optou pela liquidação mensal dos precatórios em quantia correspondente a 1/12 do valor relativo a 1% da Receita Corrente Líquida, apurada no segundo mês anterior ao respectivo depósito.

Assim, a Administração promoveu a quitação do montante relativo ao saldo da dívida judicial exigível no exercício em exame (R\$ 1.047.638,27), de modo a satisfazer os preceitos da Emenda Constitucional 62/09, bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 381.768,63).

As alterações orçamentárias equivalentes a 20,46% da despesa inicialmente fixada, pouco acima do limite previsto pelo artigo

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, inciso III, da LOA (15% - fls.06 do anexo), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, pois observados superávits orçamentário (0,97%) e financeiro (R\$ 3.286.068,56) no período examinado.

Demais, verificou-se evolução positiva dos resultados econômico (2396,99%) e patrimonial (63,81%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente exercício (2013), bem assim a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 1,21) e a retração de 3,95% da dívida fundada.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁶.

⁵ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já a expansão do saldo da dívida ativa ante aquela registrada em 2013 reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,96% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 78,07% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Porém, a instrução apontou para a utilização de 97,20% do montante advindo do FUNDEB no período examinado (2014), bem como para a aplicação da parcela diferida (2,59%) até 31.03.15, resultando direcionamento ao setor educacional de

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia equivalente a 99,79% das verbas auferidas naquele exercício (2014), em desarmonia portanto com a regra do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

Como visto, o Executivo empenhou a totalidade das verbas advindas do fundo e a sua deficiente utilização derivou, exclusivamente, de glosa efetuada pela Fiscalização da quantia relativa aos restos a pagar não liquidados até 31.03.15 (R\$ 46.448,98).

Verificada, pois, a utilização de percentual (99,79%) superior àquele estabelecido pela referida lei (95%) no período em apreço, atendidos os demais limites de aplicação de recursos no setor educacional (artigos 212 da Constituição Federal e 60, inciso XII do ADCT) e, diante da jurisprudência deste Tribunal¹⁰, pode-se tolerar o defeito observado, a

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁰ TC-1042/026/11 (FUNDEB 99,78% - Tribunal Pleno - sessão de 22.10.14 - Relatora: e. Cons. Cristiana de castro Moraes)
TC-1148/026/11 (FUNDEB 99,93% - Tribunal Pleno - sessão de 1º.10.14 - Relator: e. Cons. Renato Martins Costa)
TC-1490/026/12 (FUNDEB 99,96% 2ª Câmara - sessão de 07.10.14 - Relator: e. Cons. Sidney Estanislau Beraldo)
TC-1053/026/11 (FUNDEB 97,82% - 1ª Câmara - sessão de 19.02.13 - Relator: e. Cons. Dimas Eduardo Ramalho)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despeito dos incontroversos ajustes efetuados no decorrer da instrução dos autos.

Deverá o montante equivalente à diferença anotada (R\$ 46.448,98) ser apropriado ao setor no exercício imediatamente posterior ao de certificação de trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Aliás, sobreleva destacar trecho da decisão de e. Tribunal Pleno (sessão de 11.12.14) que reexaminou as contas do Prefeito de Taiaçu, relativas ao exercício de 2011, tratadas no processo TC-001427/026/11 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

*"Desta forma a Prefeitura Municipal empenhou no exercício de 2011 o montante de **99,59%**, restando um saldo de R\$7.578,79 a ser aplicado (0,41%). É que do total empenhado no exercício, foram glosadas às **despesas com alimentação (vedada pelo inciso IV do artigo 71 da Lei federal nº 9.394/96) e com uniformes escolares (não aceita por este E. Tribunal nos termos da Deliberação TCA-35186/026/086)**, assim o percentual foi reduzido para **99,08%**, tudo conforme demonstrativo "Aplicação dos Recursos do FUNDEB" gerado pelo sistema AUDESP e confirmados pela Equipe de Fiscalização.*

Agora nas razões de recurso o Responsável à época apresenta novos Balancetes de Receita e de Despesa, entretanto referidos demonstrativos não foram validados pela Fiscalização, desta forma mantenho os cálculos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizados pela Equipe Técnica acompanhados no parecer originário.

*Restou, pois, apurada a aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise - **índice esse que, de acordo com as recentes decisões desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que no exercício de 2011 foi superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/077.*** (g.n.)

À saúde municipal direcionaram-se 28,21% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹¹. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Houve pertinente destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e dos Royalties, bem como a movimentação das receitas da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP em conta vinculada.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante contrato de concessão com validade prevista para janeiro de 2.029.

¹¹ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já a disposição final dos resíduos sólidos é realizada pela empresa "Monte Azul Engenharia Ltda", existindo reciclagem do lixo recolhido pelo município. A propósito, deverá a Prefeitura providenciar a edição dos competentes Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Notou-se a boa ordem dos livros e registros, bem assim compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota do município.

Conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens *Ensino, Iluminação Pública, Contratos e Licença da CETESB para o Aterramento de Resíduos em Valas*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE PARAGUAÇU PAULISTA, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 para que a Administração Municipal passe a apresentar as folhas salariais analíticas da educação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, adote políticas voltadas à retração dos elevados índices de mortalidade e de gravidez precoce observados no município, empenhe adequadamente os valores despendidos com publicidade e propaganda, reavalie a concessão de adicional de insalubridade observando a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério de Trabalho, restrinja o pagamento de horas extras ao limite definido na legislação de regência, observe as regras dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, regularize a situação funcional dos servidores que possuem férias vencidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens *Lei de Acesso à Informação, Controle Interno, Despesas sob o Regime de Adiantamentos e Execução Contratual*, bem como examine a ocorrência de possíveis irregularidades nos repasses realizados pelo Executivo à Liga Paraguaçuense de Futebol (expediente TC-029336/026/15).

Por fim, acolho a **proposta** do d. Ministério Público de Contas e determino a abertura de **autos próprios** para o exame das contratações diretas de médicos e de dentista pelo Executivo Municipal (matéria tratada no item C.1.2 do Relatório de Fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF